

## DECRETO Nº 9.456, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo e o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, “a”, ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o contido no Memorando nº 15.410, de 4 de outubro de 2022, do Setor Planejamento de Contratações;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito da Administração Pública do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo e o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública.

### CAPÍTULO I

#### DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO

**Art. 2º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município devem ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - “bem de consumo” todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - “bem de consumo - qualidade comum”: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

III - “bem de consumo - artigo de luxo”: aquele que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a satisfação das necessidades da Administração Municipal, apresentando alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

IV - “elasticidade-renda da demanda”: a razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

§ 1º Não será enquadrado como bem ou artigo de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III:

a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 2º Compete à autoridade máxima do Município a decisão motivada para a aquisição de bens ou artigos de luxo.

**Art. 4º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III do art. 3º deste Decreto:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 5º** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

**Art. 6º** O Setor de Planejamento de Contratações, em conjunto com as secretarias municipais, identificará os bens de consumo de luxo constantes da planilha de demandas da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) de que trata o Decreto Municipal nº 9.382, de 25 de outubro de 2022.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º, as planilhas de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 7º** As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos com a contratação em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput deste artigo deve comparar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

## CAPÍTULO II DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

**Art. 9º** O Executivo Municipal adotará os Catálogos de Materiais (CATMAT) e de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, como catálogo eletrônico de padronização de compras, para os fins previstos nos arts. 19 e 80 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 31 de janeiro de 2023.

ROBSON CANTU  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8664-8297-8737-0603

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 01/02/2023 09:07:57 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/8664-8297-8737-0603>